

EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA 02/2022

MODALIDADE: CREDENCIAMENTO

IMPUGNANTE: EDUARDO SCHMITZ

Assunto: Impugnação ao Edital.

I - Síntese:

O Leiloeiro Oficial EDUARDO SCHMITZ, devidamente matriculado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, protocolou IMPUGNAÇÃO ao Edital do processo sobredito, arguindo, em síntese, os seguintes fatos:

1) Que detectou irregularidades e equívocos no Edital e a sua impugnação se volta contra as exigências de armazenagem dos bens, prevista no anexo III, item 6 do Edital.

2) Menciona que acaso perdurar o interesse do município na referida infraestrutura de armazenamento dos bens, que então seja observada a previsão de reembolso e indenização pecuniária pelos respectivos custos extraordinários.

3) Cita em proveito de sua tese os artigos 25 e 40 do Decreto-lei 21.981/1932 e também colaciona uma jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que trata do leiloeiro para venda de bens objeto de penhora.

4) Pondera que o ofício primário do leiloeiro é a venda e que as despesas realizadas pela administração são



consideradas gastos extraordinários para o serviço secundário, o qual merece uma segunda remuneração que deve ser obrigatoriamente reembolsada, sob pena de configurar “trabalho escravo” (sic).

Por outro lado, a impugnação também suscita que as exigências descritas no item 8.1.27 e 8.1.28 constituem exigências irregulares e excessivamente formalistas, o que afrontaria os artigos 27 e 30 da Lei 8.666/93.

Em razão disso, postula o impugnante a retificação do Edital, a fim de eximir o leiloeiro da obrigação ali contida ou ressarcí-lo pelo citado armazenamento; e que sejam suprimidas as exigências de qualificação técnica descritas no item 8.1.27 e 8.1.28.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA EXIGÊNCIA DE INFRA ESTRUTURA / PÁTIO

É verdade, no caso, que não houve um maior detalhamento do espaço, local e outras exigências mais específicas para essa armazenagem, mesmo porque o Edital não especifica a quantidade de bens, quais os móveis e outros equipamentos que poderão ser leiloados, de modo que não restou declinada a quantidade nem qual a metragem mínima indispensável.

Ao consultar o site do TCU nos deparamos com decisão que recomenda exatamente o contrário. Nesse sentido:

“12.1. (...).

12.3. Além disso, a exigência do edital no sentido de que os leiloeiros apresentassem relação de locais para armazenagem de bens e realização dos leilões, com indicação do endereço, tipo de bem armazenável e área,

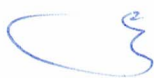


foi absurda e inócua. Absurda, porque, como não houve a definição do tipo e quantidade de bens a serem armazenados, não havia como os leiloeiros definirem locais adequados. Inócua, pois, como não foi estabelecido qualquer critério de aceitabilidade, não havia como desclassificar nenhum leiloeiro, quaisquer que fossem os locais apresentados.

12.4. Portanto, entendemos ser necessário dar ciência à ECT-DR/ES de que deve ser evitada a adoção de exigências nos editais que não possam ser objetivamente atendidas e não produzam qualquer efeito prático, infringindo o disposto no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, a exemplo da exigência contida no Edital de Credenciamento de Leiloeiros nº 001/2012, de que fosse apresentada, na solicitação de credenciamento, a relação de locais para armazenagem de bens e realização dos leilões, com indicação do endereço, tipo de bem armazenável e área, embora não houvesse sido especificado qualquer critério de aceitabilidade e muito menos a quantidade e tipo de bens a serem armazenados.

Mas adiante sacramenta aquele egrégio Tribunal:

d.2) a exigência contida no Edital de Credenciamento de Leiloeiros nº 001/2012, no sentido de que os leiloeiros apresentassem na solicitação de credenciamento a relação de locais para armazenagem de bens e realização dos leilões, com indicação do endereço, tipo de bem armazenável e área, não pode ser objetivamente atendida e não produz qualquer efeito prático, contrariando o disposto no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, uma vez que não foi especificado, no edital, qualquer critério de aceitabilidade e muito menos a quantidade e tipo de bens a serem armazenados;



(...)

10. Apesar disso, destaco que a exigência de que os leiloeiros a serem credenciados possuam local para a guarda dos bens dos futuros leilões não se mostrou razoável, em especial em virtude da ausência de estabelecimento de parâmetros e critérios de aceitação do local, bem como ante à utilização de espaço próprio dos Correios para a realização do primeiro leilão.

11. Anoto que a opção pela realização do leilão em espaço próprio dos Correios foi devidamente motivada e constava como possível no próprio edital, no entanto a exigência prévia de disponibilização de espaço por parte do leiloeiro pode ter inibido a participação de outros candidatos, sem que houvesse, no caso concreto, a necessidade de tal requisito.

12. Ademais, em que pese entender que os bens poderiam ser detalhados em momento posterior ao credenciamento, ou seja, no âmbito dos próprios leilões, a ausência de descrição detalhada dos bens, aliada à falta de critérios e parâmetros para o espaço que o leiloeiro deveria dispor para a futura realização dos leilões, impõe riscos de difícil mensuração aos participantes e pode inibir a participação de candidatos ao credenciamento.

De fato. Pode-se considerar que esse trabalho de “armazenamento” dos bens que serão disponibilizados constitui-se de um serviço prévio à realização do certame e não necessariamente efetuado pelo leiloeiro.

Assim, como observado no acórdão do TCU, “(...) destaco que a exigência de que os leiloeiros a serem credenciados possuam local para a guarda dos bens dos futuros leilões não se mostrou razoável, em especial em virtude da ausência de estabelecimento de parâmetros e critérios de aceitação do local, bem como ante à utilização de espaço próprio dos Correios para a realização do primeiro leilão”.



No caso concreto, inobstante a insurgência da impugnante, sobressai com clareza solar que os bens que em hipótese poderão ser leiloados estão sob guarda da administração pública, razão pela qual não há qualquer despesa e/ou prejuízo a ser suportado pelo pretenso credenciado.

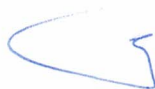
PELO EXPOSTO, forte na recomendação do TCU em caso semelhante (TC 018.564/2013-5 - Plenário) e também considerando que os bens futuramente colocados em leilão serão depositados em local físico da própria administração, opina-se pelo conhecimento da impugnação e acolhimento neste ponto específico, suprimindo da declaração contida no Anexo III, o item 6, **devendo constar expressamente que os bens leiloados estão depositados em pátio da administração municipal e que não cabe qualquer espécie de remuneração por guarda ou depósito ao leiloeiro.**

2.2 DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO (ITENS 8.1.27 E 8.1.28)

No que concerne à impugnação com lastro em pretenso excesso de formalismo que estaria descrito nos itens 8.1.27 e 8.1.28, a impugnação não comporta conhecimento / acolhimento.

Isto porque, é absolutamente possível, aceitável e até recomendável que a administração pública adote providências necessárias para assegurar a eficiência e a capacitação técnica mínima para a execução dos contratos.

No caso em apreço, a insurgência refere-se aos itens 8.1.27 e 8.1.28 que assim dispõem:



8.1.27. *Ter executado no mínimo 01 (um) leilão presencial e eletrônico (simultaneamente), utilizando-se de sistema informatizado de emissão de nota eletrônica de arrematação, com resultados positivos, ou seja, com a venda de no mínimo 80% dos bens levados a hasta pública, devendo para sua comprovação obrigatoriamente apresentar:*

- a. *Cópia Autenticada da Ata de Leilão*
- b. *Cópia Autenticada do Diário de Leilão;*
- c. *No mínimo uma cópia autenticada de nota de venda eletronicamente emitida dos leilões que comprovar;*

8.1.28 *Apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o interessado realizou eventos análogos (leilões empresariais, judiciais e/ou extrajudiciais de bens móveis inservíveis, bens automotivos e outros bens móveis ou imóveis), na Esfera Municipal e Estadual, de leilões realizados, no exercício do ano presente e do ano anterior, neste caso, exercício do ano de 2022 e 2021.*

Inobstante a insurgência da impugnante, tratando-se de processo licitatório onde a administração pública objetiva a contratação de leilão, é evidente que a eficiência mínima do licitante somente pode ser aferida/atestada através de um modo – da comprovação de realização de ato similar ao que se pretende realizar (leilão) com um percentual minimamente aceitável de êxito nas arrematações.

Indaga-se: de que outro modo poderia a administração certificar-se de que o leiloeiro credenciado dispõe de habilidade, experiência e eficiência para desempenhar ao objeto contratual?? De ser observar que a impugnante sequer questiona o percentual de êxito (80 %) exigido, tampouco mas apenas a “forma” de comprovação prevista no edital e a fixação de lapso temporal.



Com efeito, considerando que o objeto do Edital é a realização de leilões presenciais e online simultaneamente pela internet, a fim de **umentar o potencial de venda dos produtos e tornar acessível a milhares de interessados o leilão**, indispensável exigir dos licitantes uma experiência mínima (compatível com a quantidade de bens levados a leilão), visto que uma falha no sistema anularia todo o trabalho anterior e frutaria a hasta, ocasionando dano ao erário.

Assim, com a devida vênica, é temerário e representa severo risco à eficiência administrativa deixar de exigir experiência mínima num lapso temporal que, diga-se de passagem é substancialmente generoso (comprovação de um leilão com percentual mínimo de 80 % de arrematação em 14 meses anteriores ao Edital).

Noutras palavras, o acolhimento da impugnação neste ponto resultaria em exigência genérica e formal, que por certo resultaria em credenciamento de leiloeiros sem qualquer histórico de êxito substancial nas arrematações, ocasionando potencial risco de prejuízo à administração.

Sob prisma diverso, não se vislumbra qualquer espécie de restrição ao caráter competitivo do certame, eis que as exigências acima descritas relacionam-se exclusivamente com o grau de capacitação técnica da atividade típica de leiloeiro, onde, além da habilitação legal, a eficiência do licitante somente pode ser aferida através da comprovação de realização de leilões exitosos, com percentual de arrematações superiores a 80 %.

Por derradeiro, sequer restou limitada a exigência quanto a leilões da administração pública, bastando que os licitantes comprovem ter realizado um único leilão no período de 12 meses ou na vigência do Edital, de modo presencial e eletrônico, onde obtiveram êxito (arrematação de ao menos 80 % dos lotes), o que, salvo melhor
RUA CELSO TOZZO, 27 CEP: 89.819-000 – FONE: (49) 3358-9100 – CORDILHEIRA ALTA – SC
www.pmcordi.sc.gov.br



entendimento, é exigência absolutamente compatível com o objeto do certame e facilmente cumprida por leiloeiros que efetivamente estejam exercendo a atividade.

3 – Da Conclusão

Portanto, conheço e dou parcial acolhimento da Impugnação, determinando-se a retificação do Edital para suprimir da declaração contida no Anexo III, o item 6 e constar de modo expreso que os bens a serem leiloados permanecerão em depósito da administração pública até a arrematação, não cabendo ao leiloeiro qualquer remuneração por guarda ou depósito.

Cordilheira Alta/SC, 03 de Março de 2022.



Emerson Verdi

Presidente da Comissão



Maria Eduarda Nichetti

Membro



Tania Mara Maggioni

Membro



Clérison Valentini

Assessor Jurídico

EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA 02/2022

MODALIDADE: CREDENCIAMENTO

IMPUGNANTE: EDUARDO SCHMITZ

RATIFICAÇÃO DA DECISÃO

Ratifico, na integralidade, a Decisão expedida pela Comissão de Licitação do Município de Cordilheira Alta – SC, na data de 03 de Março de 2022, nos autos do Edital de Chamada Pública / Credenciamento 02/2022.

Desta forma, após detida análise da impugnação, em cumprimento aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública decido conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO a Impugnação, adotando a fundamentação lançada na decisão da Comissão de Licitação, como razões de decidir.

É a decisão.

Publique-se e intime-se.

Cordilheira Alta – SC, 03 de Março de 2022.



CLODOALDO BRIANCINI

Prefeitura Municipal